



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.263 - DF (2014/0030982-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **TACIANA RIBEIRO SILVA**
ADVOGADO : **RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF026962**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS. SÚMULA 83 DO STJ.

1 O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novel vínculo firmado com órgão público diverso do anterior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.263 - DF (2014/0030982-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ, ao entendimento de que se aplica à espécie a Súmula 83 do STJ (e-STJ fls.466/468).

A agravante sustenta que não estão presentes os requisitos que determinam a incidência da referida Súmula 83 do STJ, pois a citação de apenas um aresto não representa que o entendimento sobre a matéria esteja pacificado.

O recurso foi impugnado (e-STJ fls. 480/490).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.263 - DF (2014/0030982-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, observa-se que, diante do exame dos autos, em que pese aos argumentos expendidos, não merece prosperar a presente irresignação.

Com efeito, reitera-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – conforme precedente exemplificativo citado na decisão agravada – firmou-se no sentido de que a vedação a nova contratação a quem tenha mantido contrato de igual natureza, há menos de 2 anos, fica afastada na hipótese em que o novo vínculo seja firmado com órgão público diverso do anterior. Também, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.

1. O art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.

2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.

3. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 503.823/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 27/12/2007)

E, para que não restem dúvidas, colhem-se, ainda, na mesma linha de entendimento, as seguintes decisões monocráticas mais recentes, em relação às quais é de todo oportuno consignar que a citada Súmula 83 do STJ autoriza o não conhecimento do recurso mediante decisão monocrática quando o acórdão recorrido se acha em conformidade com a jurisprudência desta Corte: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA – AREsp 344.201/DF (DJe 25/04/2017), AREsp 477.066/DF (DJe 02/09/2016) e AREsp 394.645/DF (DJe 08/10/2015); Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA – AREsp 425.269/DF (DJe 23/09/2014); Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA – AREsp 852.109/ES (DJe 03/03/2016) e AREsp 323.512/DF (DJe 23/05/2013); Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA – AREsp 934.141/DF (DJe 05/09/2016) e AREsp 371.460/DF (DJe 13/09/2013); e Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA – REsp 1.462.255/PR (DJe 27/10/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0030982-3

**AgInt no
AREsp 475.263 / DF**

Números Origem: 180541920094013400 200934000181444

EM MESA

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TACIANA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF026962

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Inscrição / Documentação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TACIANA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF026962

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.